



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao inciso LVII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 5º

.....

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, admitida a execução provisória da pena privativa de liberdade após acórdão condenatório proferido por órgão colegiado;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A efetividade da jurisdição penal brasileira é hoje comprometida por um desenho recursal que permite o adiamento indefinido do cumprimento da pena. O acórdão condenatório proferido por órgão colegiado esgota o exame de fatos e provas. Os recursos especial e extraordinário, por expressa vedação sumular e legal, não comportam reexame do conjunto probatório e, nos termos do art. 637 do Código de Processo Penal, não são dotados de efeito suspensivo. No entanto, a sucessão de recursos de natureza extraordinária, muitos deles manifestamente protelatórios, conduz com frequência à prescrição da pretensão punitiva em processos nos quais a culpa já foi exaustivamente demonstrada e reconhecida por órgão colegiado. O resultado é a percepção — legítima e disseminada — de que a punição efetiva depende menos da gravidade do delito do que da capacidade econômica de litigar.



Cumpra registrar que a solução ora proposta não é inédita, tampouco estranha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já a adotou por longos períodos. Até 5 de fevereiro de 2009, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 84.078, a Corte admitia reiteradamente a execução da pena após o esgotamento das instâncias ordinárias. Esse entendimento foi restabelecido em 17 de fevereiro de 2016, no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292, reafirmado ainda naquele ano por ocasião do exame das medidas cautelares nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 43 e 44, e observado pelos tribunais de todo o País até 7 de novembro de 2019, quando, no julgamento de mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 43, 44 e 54, prevaleceu, por seis votos a cinco, a orientação hoje vigente. A sucessão de reviravoltas em pouco mais de uma década, somada à estreiteza da maioria que fixou a compreensão atual, demonstra que o inciso LVII comporta ambas as leituras e que a controvérsia não se resolve no plano hermenêutico: cabe ao poder constituinte derivado — e não à alternância de composições da Corte — fixar de modo estável o momento a partir do qual a condenação torna-se exigível.

Cabe registrar que praticamente nenhum ordenamento jurídico democrático condiciona o início do cumprimento da pena ao exaurimento de todas as instâncias recursais. A solução ora proposta aproxima o Brasil da experiência comparada consolidada, sem prejuízo dos instrumentos de tutela de urgência aptos a suspender a execução diante de plausibilidade jurídica manifesta.

A emenda não suprime a presunção de não culpabilidade nem atinge seu núcleo essencial. Permanecem intactos a atribuição do ônus da prova à acusação, o dever de tratamento do acusado como não culpado ao longo de todo o processo e a garantia do devido processo legal. O que se define é o momento a partir do qual a condenação torna-se exigível — matéria de conformação constitucional que, precisamente por ter suscitado sucessivas oscilações interpretativas, reclama pronunciamento inequívoco do poder constituinte derivado.



Sala da comissão, 27 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

